



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001304841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012820-20.2025.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDEMIR CARRERA BOTELHO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE BATISTA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012820-20.2025.8.26.0564

APELANTE/AUTOR: CLAUDEMIR CARRERA BOTELHO

APELADO/RÉU: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: 4ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI

VOTO Nº 97

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX A UM TERCEIRO ESTELIONATÁRIO QUE SE PASSAVA PELO FILHO DO AUTOR. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. Preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa afastadas. Decisão suficientemente motivada, com análise de todos os pontos necessários à resolução da controvérsia. Autor que, acreditando manter contato com seu filho, efetuou espontaneamente transferências via PIX a terceiros fraudadores. Transações efetivadas mediante uso regular de senha pessoal e intransferível do apelante. Ausência de falha na prestação de serviços bancários. Inexistência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido. Culpa exclusiva da vítima. Incidência do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ, por se tratar de fortuito externo, alheio à atividade bancária. A abertura das contas beneficiadas observou os procedimentos regulares de cadastro e não se mostrou, por si só, irregular ou determinante para o golpe. Utilização indevida posterior que não macula a boa-fé da instituição financeira. Precedentes desta E. 16ª Câmara de Direito Privado. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 157/161, que julgou improcedente a ação que objetivava a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.426,00 e por danos morais no importe de R\$ 9.426,00.

Em suas razões recursais, pugna o autor, preliminarmente, pela anulação da r. sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o r. *decisum* deixou de reconhecer a evidente falha na prestação dos serviços bancários prestados pelo apelado, ao permitir a abertura e utilização de contas correntes fraudulentas sem a devida observância das cautelas impostas pelas Resoluções nº 4.753/2019 e nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil. Aduz que o nexo de causalidade entre a conduta negligente da instituição financeira e o dano suportado é incontestável, pois, sem a existência dessas contas irregulares, o golpe não teria se concretizado. Argumenta, ainda, que o caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 do CDC, sendo inaplicável a tese de culpa exclusiva da vítima, notadamente diante da vulnerabilidade do apelante, pessoa idosa, e da natureza consumerista da relação jurídica. Defende que o banco réu não comprovou a regularidade da abertura das contas beneficiadas, tampouco demonstrou ter adotado mecanismos eficazes de verificação e monitoramento das operações, configurando-se defeito na prestação do serviço. Assim, requer a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da responsabilidade do apelado e a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pleiteados na inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com apresentação de contrarrazões às fls. 187/193.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, afasto as preliminares suscitadas pelo apelante quanto à suposta ocorrência de cerceamento de defesa e à falta de motivação adequada da sentença recorrida.

Isso porque a decisão analisou todos os pontos essenciais à resolução da controvérsia, tendo sido fundamentada com base nos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos. Assim, tendo em vista que o julgamento desfavorável à pretensão deduzida não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em nulidade do *decisum*.

Além disso, o apelante sequer indicou, de maneira específica, qual prova teria sido indevidamente obstada e em que medida sua produção seria indispensável ao deslinde da controvérsia, limitando-se a alegações genéricas acerca de suposto cerceamento de defesa. Ressalta-se que a mera discordância quanto ao julgamento antecipado da lide não é suficiente para caracterizar a nulidade da sentença, sobretudo porque compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção, conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, sendo certo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o convencimento do juízo e para a adequada solução da demanda, deve-se afastar o argumento de cerceamento de defesa ou nulidade da decisão.

A propósito:

Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por dano moral julgada improcedente - Prestação de serviços médico-hospitalares - Alegação de cerceamento de defesa e de vício de consentimento - Tese genérica que não contém indícios de coação ou permitem identificar qual seria o objeto de prova - Preliminar afastada - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1015571-03.2014.8.26.0002; Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de publicação: 17/05/2016)

Superadas as preliminares, parte-se à análise do mérito.

Trata-se de ação condenatória proposta em face da instituição financeira, na qual o autor alega ter sido vítima de golpe virtual envolvendo a realização de transferências bancárias via PIX para contas abertas junto ao banco réu.

Aduz que foi contatado, por meio do aplicativo WhatsApp, por indivíduo que se passou pelo seu filho, solicitando quantias sob o pretexto de enfrentar dificuldades financeiras momentâneas. Por acreditar tratar-se de um familiar e diante de circunstâncias que conferiam aparência de veracidade à solicitação, o autor efetuou três transferências bancárias, totalizando R\$ 9.426,00, em favor de terceiros identificados como Jairo Kubernetes do Nascimento, Suleimar Pereira dos Santos e João Carlos Ribeiro Cortes, titulares de contas mantidas junto à instituição ré.

Defende que as instituições financeiras, ao simplificarem os procedimentos de abertura de contas digitais, teriam contribuído para a ocorrência de fraudes dessa natureza, por ausência de mecanismos de segurança eficazes. Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva do réu pelos danos sofridos, à luz da Súmula nº 479 do STJ. Por isso, requer a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo requerente.

Sem razão, contudo.

É cediço que a matéria discutida na presente demanda se insere no âmbito das relações de consumo, razão pela qual deve observar as disposições da Lei nº 8.078/1990, considerando que o réu atua como fornecedor de serviços (art. 3º do CDC) e o autor, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), sujeitando-se, portanto, ao regime de responsabilidade objetiva previsto na legislação consumerista, que impõe o dever de reparar os danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido.

No entanto, embora a relação jurídica entre as partes seja de consumo, a responsabilidade do fornecedor poderá ser afastada nas hipóteses em que restar demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, conforme prevê o art. 14, §3º.

inciso II, do CDC.

É o que se sucede no presente caso.

Com efeito, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, nota-se que as transações via PIX foram realizadas mediante o uso de mecanismo de segurança adequado, com utilização da senha pessoal e intransferível do autor. Na inicial, o apelante afirma que, seguindo orientações de um terceiro fraudador que se passava pelo seu filho, procedeu à realização de diversas transferências em sua conta bancária.

Nesse contexto, verifica-se que o apelante, ao realizar espontaneamente transferências em favor de terceiro, confiando apenas na foto de WhatsApp na qual constava uma fotografia de seu filho, sem proceder à mínima verificação quanto à veracidade das informações recebidas, contribuiu de forma decisiva para a concretização da fraude.

O consumidor não apresentou, de forma concreta, quaisquer indícios de falha na prestação dos serviços bancários ou de que a instituição financeira tenha concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência do evento narrado na inicial. Incumbia ao apelante o ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano alegado (art. 373, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, não há como se imputar responsabilidade ao banco apelado por suposta falha na prestação do serviço, uma vez que a abertura das contas utilizadas pelos fraudadores não se mostrou, por si só, irregular ou determinante para a concretização do golpe. O ato de abertura, em si, revestiu-se de aparência de licitude e atendeu aos procedimentos regulares de cadastro, não havendo elementos que indiquem omissão ou negligência da instituição financeira. O uso indevido das contas por terceiros, com finalidade ilícita, constitui fato posterior e autônomo, estranho à esfera de controle do banco, não sendo possível presumir a sua ciência prévia acerca da fraude no momento da abertura.

Assim, a posterior utilização fraudulenta das contas não tem o condão de macular a boa-fé objetiva da instituição no momento da contratação, razão pela qual inexistente fundamento para a responsabilização civil do apelado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso leilão. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra de veículo anunciado em site de leilão e realizado o pagamento via Pix para conta bancária mantida junto ao Banco réu. Fortuito externo que exclui a responsabilidade da instituição financeira apelada (art. 14, § 3º, II, CDC). Abertura de conta para terceiro aparentemente lícita e que não foi determinante para a realização do negócio fraudulento. Propósito de utilização fraudulenta da conta

que não contamina a boa-fé objetiva quando da contratação. Reserva mental ilícita do correntista sem conhecimento da instituição financeira. Ausente dever de indenizar. Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000746-04.2024.8.26.0358; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2024; Data de publicação: 26/07/2024) (grifei)

Além disso, ainda que o consumidor invoque a aplicação da Súmula nº 479 do Col. STJ, cumpre consignar que o referido enunciado se restringe às hipóteses em que a fraude ocorre no âmbito das próprias operações bancárias, com falha na segurança do serviço prestado pela instituição financeira.

Na hipótese vertente, contudo, foi o próprio autor quem, de forma voluntária, realizou as transferências, utilizando sua senha pessoal e seus dados bancários, após ser induzido por terceiro estranho à relação contratual. Tal circunstância rompe o nexo de causalidade entre a atuação do banco e o dano sofrido, configurando hipótese fortuito externo – isto é, circunstância alheia à atividade desenvolvida pela instituição financeira e, portanto, insuscetível de gerar responsabilidade civil.

Assim, inexistindo evidências de defeito nos serviços bancários, e tendo o prejuízo decorrido de conduta exclusiva do autor, que voluntariamente transferiu valores ao seu suposto filho, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e o consequente reconhecimento de inexistência de responsabilidade do réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência desta E. 16ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor. Contrarrazões. Impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor rejeitada. Ausência de prova da alteração de sua capacidade econômica. Mérito. Realização de transferência bancária pelo autor, via "Pix" de sua conta corrente para terceiro, após ter sido convencido a realizar investimento – Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Transferência via "Pix" realizada de forma espontânea pelo próprio autor. Comunicação da fraude efetuada semanas após as transações, inviabilizando qualquer providência útil de bloqueio ou restituição dos valores -

Circunstâncias que evidenciam culpa exclusiva da vítima e configuram fortuito externo, apto a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade objetiva dos bancos, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1006382-38.2024.8.26.0038; Relator(a): Daniela Menegatti Milano; Comarca: Araras; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2025; Data de publicação: 20/10/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Golpe do falso investimento – Sentença de parcial procedência que reconheceu culpa concorrente e condenou as instituições bancárias, solidariamente, a restituírem 50% do valor ao autor – Apelo de ambas as partes – O conjunto fático-probatório demonstrou que as instituições financeiras rés não tiveram ingerência na ocorrência da fraude – Autor que, embasando sua confiança em anúncio de rede social (Facebook), entrou em contato com o anunciante, através do WhatsApp, e realizou transferências de valores, acreditando tratar-se de proposta lícita de investimentos de alto retorno, consoante Boletim de Ocorrência - O fato de o destinatário do valor possuir conta mantida junto às rés, não induz à existência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido – Culpa exclusiva do consumidor (vítima) ou do terceiro (fraudador) - Artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – O propósito de utilização fraudulenta da conta não contamina a boa-fé objetiva da instituição financeira quando da contratação – Reserva mental ilícita do correntista (fraudador) sem conhecimento da instituição financeira – Inexistência de falha de segurança – Responsabilização incabível – Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Improcedência que é medida de rigor - Falta de clareza da ré apelante acerca da identificação da parte recorrente no recurso, que não obsta o resultado ora proclamado, porquanto aplicável à espécie o art. 1.005, § único, do CPC - Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nas contrarrazões das rés - Ausente demonstração de quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC a justificar a cominação da penalidade pretendida - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com atribuição da carga sucumbencial exclusivamente ao autor – Majorados os honorários advocatícios em sede recursal, ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade concedida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, APELO DA RÉ PROVIDO (TJSP; Apelação Cível nº 1036112-11.2024.8.26.0001; Relator(a): Marcelo Ielo Amaro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/10/2025; Data de publicação: 02/10/2025)

Ação de indenização por danos materiais e morais - falha na prestação de serviços não verificada - culpa exclusiva do consumidor afasta a incidência da Súmula nº 479 do STJ - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido (TJSP; Apelação Cível nº 1010787-66.2024.8.26.0152; Relator(a): Coutinho de Arruda; Comarca: Cotia; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2025; Data de publicação: 31/10/2025)

Fica, pois, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para evitar embargos de declaração, ressalto que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDCI no Mandado de Segurança nº 21315-DF, Relatora Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08/06/2016).

Por fim, sedimentado entendimento de que o julgador não está obrigado a mencionar todos os dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, reputa-se prequestionada toda a matéria e as disposições legais invocadas pelas partes, ainda que não expressamente mencionadas na presente decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Em decorrência da sucumbência recursal, e com fundamento no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do patrono da parte contrária para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

ALEXANDRE BATISTA ALVES
Relator